



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, R. FINAL Nº 001-2021



Ementa: Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à fazenda Pública Municipal do Rio Formoso-PE e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo Municipal

Relator (a): IVALDO PEDRO DA SILVA

I - RELATÓRIO

Conforme análise minuciosa, a proposição apresentada, e tendo em vista, que diante do exposto no bojo do no aludido **PROJETO DE LEI Nº 001/2021**, de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**. Que dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à fazenda Pública Municipal do Rio Formoso-PE, que concede anistia de multas, juros e remissão de débitos e dá outras providências.

DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a Proposição está em conformidade com as disposições contidas no art. 30, III da Constituição e art. 11 da LRF. Os programas de recuperação fiscal, comumente denominados REFIS, consistem na estipulação legal de medidas temporárias e excepcionais que criem condições especiais para quitação ou **parcelamento dos débitos**, e nem tampouco está em desacordo com a Constituição do Estado de Pernambuco.

O Refis, em linhas gerais, constitui um incentivo para os contribuintes quitarem seus débitos, com o resultado esperado de aumentar a receita da Administração. Tal prática é habitualmente utilizada por muitos entes da federação (União, Estados e Municípios) para poder manter o equilíbrio orçamentário previsto nas Leis Orçamentárias.

Tal conceito foi introduzido pela Constituição de 1988, ao definir em seu artigo 165, parágrafo 6º, que "o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia".

Considerando que o relatório é no sentido de que o Projeto de Lei, está em condições de regular tramitação, e conforme o que dispõe os ditames da Carta Magna, não apresenta óbices sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.



VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, entende essa Relatoria o devido **PROJETO DE LEI DE Nº 001/2021 DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, por se adequar as regras da constitucionalidade, legalidade admissibilidade, obedecendo aos ditames da Carta Magna, e no que tange às regras do direito tributário.

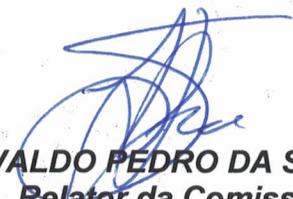
No que se refere ao mérito da proposição em tela, resta claro que deve ser aprovada, que no Mérito, o acolho.

VOTO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 001/2021, ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL e sua Emenda Aglutinativa nº 001/2021 apresentada.

E que o Plenário, proceda da mesma forma.
Este é o parecer

Salas das Reuniões das Comissões da Câmara Municipal do Rio Formoso, em 22 de fevereiro de 2020.




IVALDO PEDRO DA SILVA
Relator da Comissão



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, R. FINAL Nº 001/2021



A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, em Sessão realizada em, **22 de fevereiro do ano em curso**, em análise ao Relatório apresentado a esta Comissão.

Decidimos que o mesmo atende a todos os pressupostos legais e técnicos que regem a matéria, tem respaldo legal e merece ser acolhido, portanto somos favoráveis por observa as formalidades regimentais.

E, opinamos unanimemente pela Admissibilidade, Constitucionalidade, Juridicidade e técnica legislativa.

E, NO MÉRITO, VOTAMOS PELA APROVAÇÃO, DO PROJETO DE LEI Nº 001/2021, ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Estiveram presentes os seguintes Vereadores:

1. Presidente (a): **CLEIDE JANE NICOLAU DA SILVA**
2. Relator (a): **IVALDO PEDRO DA SILVA**
3. Membro (a): **JOSÉ AIRES SOUSA DA SILVA**

Salas das Reuniões das Comissões da Câmara Municipal do Rio Formoso, em **22 de fevereiro de 2020**.


CLEIDE JANE NICOLAU DA SILVA
Presidente da Comissão


IVALDO PEDRO DA SILVA
Relator da Comissão

JOSÉ AIRES SOUSA DA SILVA
Membro da Comissão



PARECER Nº 001/2019 DA COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E ASSUNTOS ECONÔMICOS



Ementa: Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à fazenda Pública Municipal do Rio Formoso-PE e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo Municipal

Relator (a): JOSIEL ATAIDE DA SILVA

RELATÓRIO

Conforme análise minuciosa, a proposição apresentada, e tendo em vista, que diante do exposto no bojo do no aludido **PROJETO DE LEI Nº 001/2021**, de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**. Que dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à fazenda Pública Municipal do Rio Formoso-PE, que concede anistia de multas, juros e remissão de débitos e dá outras providências.

DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Tal conceito foi introduzido pela Constituição de 1988, ao definir em seu artigo 165, parágrafo 6º, que “o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”.

Este conceito foi utilizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 14, ao definir que “a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção fiscal.”

Destacamos também que a Lei de Responsabilidade Fiscal trata do equilíbrio financeiro do ano corrente, em outras palavras, procura fornecer ferramentas para que não ocorra o chamado desequilíbrio fiscal em determinado exercício financeiro.

Do conceito constitucional e da lei complementar pode-se extrair que juridicamente o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) em que diz “Art.14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual **decorra renúncia de receita** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício **em que deva iniciar sua vigência** e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias...” (grifos nossos) deixa margem a uma interpretação mais genérica onde se entende que se houver concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária obrigatoriamente deva



existir a estimativa de impacto orçamentário, no entanto, podemos fazer 3 observações quanto ao texto da Lei:

I – A parte onde diz "... da qual decorra renúncia de receita" impõe uma condição de que se houver algum prejuízo ao ano corrente deve existir o tal estudo de impacto, e se não houver, não necessita.

II – Quanto à necessidade da estimativa de impacto prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias no que consta a parte que diz "... em que deva iniciar sua vigência..." é algo condicionado ao exercício financeiro da LDO. Como o Programa de Parcelamento Incentivado trata dos débitos dos exercícios anteriores e não do ano corrente, não há que falar em estimativa de impacto, haja vista o Programa versa sobre débitos já inscritos em Dívida Ativa dos exercícios passados. Do mesmo modo o artigo 165 da CF/88 em seu §6º prevê que a LDO deverá constar o efeito gerado nas receitas decorrentes de isenções, anistias, remissões e etc, entretanto, tal ato só se fundamenta em caso de previsão negativa da receita, o que não acontece no presente caso.

III – O §1º do referido artigo salienta que renúncia compreende: anistia, remissão, subsídio ou isenção de caráter não geral que implique redução discriminada de tributos. Ora, isso não ocorre no presente caso, pois o programa trata apenas da redução das chamadas penalidades pecuniárias (juros e multa) que não se confunde com o tributo propriamente dito. Portanto, por não haver disposição de receita tributária por parte do Município. É importante ressaltar também que o benefício é de caráter geral, ou seja, não faz discriminação.

V - Da Conclusão:

Através de métodos de interpretação, chega-se à conclusão que o referido artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve um evento futuro e incerto, vez que o legislador ao colocar no "caput" a palavra **decorra** frisa que caso não ocorra a chamada renúncia de receita, não há o que se falar em estudo de impacto financeiro nesta hipótese.

Além disso, a multa e os juros têm caráter de sanção, sendo assim, não devendo ser confundido com o tributo devido. Nessa linha, o próprio Código Tributário Nacional nos dá o conceito de tributo em seu artigo 3º em que diz "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, **que não constitua sanção** de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

Segundo o tributarista Ricardo Lobo Torres, o tributo e a penalidade (multa e juros) pecuniária são inconfundíveis, porque aquele deriva da incidência do poder tributário do Estado, já a segunda tem o condão de resguardar a validade da ordem jurídica por meio coercitivo, ou seja, a sanção propriamente dita.



Conclui-se que o chamado refis tem natureza de transação tributária e não viola o artigo 165 da Carta Magna e o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/200.

Conclui-se, portanto, que o Parcelamento Incentivado se enquadra no conceito jurídico de transação, e não de benefício fiscal, uma vez que este implica a redução direta ou indireta de tributos. De outro modo o Refis não visa esse objetivo, motivo pelo qual não acarreta renúncia de receita nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.



VOTO DO RELATOR

Considerando que depois de análise nos autos e os pressupostos Constitucionais de Relevância e interesse público e adequação Financeira do referido **PROJETO DE LEI Nº 001/2021 DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL e sua Emenda Aglutinativa 001/2021 apresentada.**

Diante do exposto e pressupostos Legais e técnica que regem a matéria, pela sua admissibilidade, constitucionalidade, Legal, Jurídico, e tecnicamente correto é no Mérito o acolho.

VOTO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 001/2021, oriundo do Poder Legislativo Municipal e sua Emenda Aglutinativa 001/2021 apresentada.

E que o Plenário, proceda da mesma forma.

Este é o parecer.

Salas das Reuniões das Comissões da Câmara Municipal do Rio Formoso, em **22 de fevereiro de 2021.**


JOSIEL ATAÍDE DA SILVA
Relator da Comissão



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇA ORÇAMENTO E ASSUNTOS ECONÔMICOS.

| |
|--|
| APROVADO POR UNANIMIDADE |
| NA 4ª SESSÃO DO 1º PERÍODO LEGISLATIVO |
| REALIZADO EM 23/02/2021 |
| SECRETÁRIO(A) |

A Comissão de Finança Orçamento e Assuntos Econômicos, em Sessão realizada em, 22 de fevereiro do ano em curso, em análise ao Relatório apresentado a esta Comissão.

Decide que o mesmo atende a todos os pressupostos Legais e Técnicos que regem a matéria, tem respaldo legal e, merece ser acolhido em sua integralidade, portanto somos favoráveis, por ser constitucional, observando-se as formalidades regimentais.

E, opinamos unanimemente pela Admissibilidade, Constitucionalidade Juridicidade e técnica legislativa, e no Mérito.

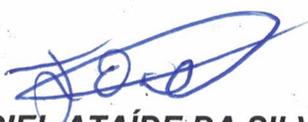
E, no Mérito, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO**, do Projeto de Lei nº 001/2021, oriundo do Poder Legislativo Municipal.

Estiveram presentes os seguintes Vereadores:

1. Presidente (a): **JOSÉ AIRES SOUSA DA SILVA**
2. Relator (a): **JOSIEL ATAÍDE DA SILVA**
3. Membro (a): **GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA**

Salas das Reuniões das Comissões da Câmara Municipal do Rio Formoso, em 22 de fevereiro de 2021.

JOSÉ AIRES SOUSA DA SILVA
Presidente da Comissão


JOSIEL ATAÍDE DA SILVA
Relator (a) da Comissão


GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA
Membro (a) da Comissão



PARECER DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTAÇÃO Nº 001-2021



Ementa: Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à fazenda Pública Municipal do Rio Formoso-PE e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo Municipal

Relator (a): GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Conforme análise minuciosa, a proposição apresentada, e tendo em vista, que diante do exposto no bojo do no aludido **PROJETO DE LEI Nº 001/2021**, de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**. Que dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à fazenda Pública Municipal do Rio Formoso-PE, que concede anistia de multas, juros e remissão de débitos e dá outras providências.

DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o tributarista Ricardo Lobo Torres, o tributo e a penalidade (multa e juros) pecuniária são inconfundíveis, porque aquele deriva da incidência do poder tributário do Estado, já a segunda tem o condão de resguardar a validade da ordem jurídica por meio coercitivo, ou seja, a sanção propriamente dita.

Conclui-se que o chamado refis tem natureza de transação tributária e não viola o artigo 165 da Carta Magna e o artigo 14 da Lei Complementar nº101/200.

Conclui-se, portanto, que o Parcelamento Incentivado se enquadra no conceito jurídico de transação, e não de benefício fiscal, uma vez que este implica a redução direta ou indireta de tributos. De outro modo o Refis não visa esse objetivo, motivo pelo qual não acarreta renúncia de receita nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando que o relatório é no sentido de que o Projeto de Lei, está em condições de regular tramitação, e conforme o que dispõe os ditames da Carta Magna, não apresenta óbices sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.



VOTO DO RELATOR

| |
|---|
| APROVADO POR UNANIMIDADE |
| NA 4ª SESSÃO DO 1º PERÍODO LEGISLATIVO |
| REALIZADO EM 23/02/2021 |
|  |
| SECRETÁRIO(a) |

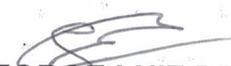
Ante o exposto, entende essa Relatoria que o **Projeto de Lei de nº 001/2021 do Poder Legislativo municipal**, adequar-se as regras da constitucionalidade, legalidade, e obedecer aos ditames da Carta Magna.

Portanto no que tange a sua Admissibilidade, Constitucionalidade, Legal, Jurídico, e tecnicamente correto e no Mérito, o acolho.

VOTO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 001/2021, oriundo do Poder Legislativo Municipal e sua Emenda Aglutinativa 001/2021 apresentada.

Este é o parecer.

Salas das Reuniões das Comissões da Câmara Municipal do Rio Formoso, em 22 de fevereiro de 2021.


GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA
Relator da Comissão



PARECER DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTAÇÃO



A Comissão de Fiscalização, Controle e Tributação, em Sessão realizada em, **22 fevereiro** do ano em curso, em análise ao Relatório apresentado a esta Comissão.

Decidimos que o mesmo atende a todos os pressupostos Legais e Técnicos que regem a matéria, tem respaldo legal e, merece ser acolhido, portanto somos favoráveis, por observa as formalidades regimentais.

Portanto opinamos, pela Admissibilidade, Constitucionalidade, Juridicidade e técnica. Legislativa.

E, no Mérito, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO**, do Projeto de Lei nº 001/2021, oriundo do Poder Legislativo Municipal.

Estiveram presentes os seguintes Vereadores:

1. **Presidente (a): JAELSON JOSÉ DA SILVA**
2. **Relator (a): GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA**
3. **Membro (a): JOSIEL ATAIDE DA SILVA**

Salas das Reuniões das Comissões da Câmara Municipal do Rio Formoso, em **22 de fevereiro de 2021**.


JAELSON JOSE DA SILVA
Presidente da Comissão


GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA
Relator da Comissão


JOSIEL ATAIDE DA SILVA
Membro da Comissão



EMENDA AGLUTINATIVA Nº 001/2021

EMENTA: Dispõe sobre o Recadastramento e regularização Cadastral Imobiliário do Município do Rio Formoso e dá outras Providencias.

O Vereador **CLÁUDIO LUIZ LINS**, no uso de suas atribuições legal e inerente ao cargo que ocupa e de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica do Município e Regimento Interno em vigor, submete a apreciação e aprovação a seguinte **Emenda**:

Aglutine-se ao Projeto de Lei nº 001/2021, em seu artigo 11º pelo qual passará vigorar acrescido com a seguinte redação:

Art. 1º Fica Aglutinado os parágrafos §§ - 3º e 4º ao Artigo 11º do Projeto Lei nº 001/2021, pelo qual passará vigorar acrescido com a seguinte redação:

Art. 11º - Omisso ...

I - Omisso ...

II - Omisso ...

§ - 1º - Omisso ...

§ - 2 - Omisso ...

§. 3º- Fica o Poder Executivo Municipal determinado a realizar o Recadastramento e a Regularização de todos os Cadastros Gerais Imobiliários da Sede e dos Distritos do Município do Rio Formoso-PE.

§. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal através de Projeto de Lei, a Regulariza todos os Cadastros Gerais Imobiliários no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação deste Lei.

Art.2º - Está Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa: Considerando que o cadastro **Imobiliário geral** do são registradas todas as informações **imobiliárias** e mobiliárias do município. Que são as identificações dos proprietários desses **imóveis** e dos prestadores de serviço existentes no município.

O cadastro imobiliário utiliza dados obtidos via sensoriamento remoto, mapas, dados e relatórios obtidos a campo para descrever a situação espacial das propriedades e identificar a locação e os limites de todos os terrenos e construções em uma base georreferenciada. Como resultado, o cadastro gera um banco de dados contendo as informações obtidas em campo a respeito das condições imobiliárias e mobiliárias de cada lote.



Considerando que o cadastro imobiliário compreende um conjunto de informações descritivas das propriedades imobiliárias públicas e particulares dentro de um perímetro urbano, apoiado sempre no sistema cartográfico próprio, que é a base para a representação de dados de múltiplas finalidades. Tendo em vista que o cadastro imobiliário do Município do Rio Formoso está desatualizado a mais de 20 (vinte) anos, pois nada mais justo do que realizar este recadastramento municipal geral.

As informações constantes do Cadastro Imobiliário Municipal constituem-se no suporte principal da avaliação de imóveis e, por consequência, da cobrança dos impostos. A atualização sistemática do Cadastro é fundamental, pois implica a obtenção de maior arrecadação e justiça tributária. A proposta deste trabalho é verificar a importância da atualização do cadastro imobiliário para a arrecadação do município.

Considerando que os investimentos feitos na **atualização** e manutenção do **Cadastro Imobiliário Geral Municipal** geram retorno **financeiro** bem superior àquele que foi realizado, geralmente em média de (30%) de aumento na arrecadação Municipal, justificando assim a **importância** da priorização deste tipo projeto.

Salas das Reuniões das Comissões da Câmara Municipal do Rio Formoso, 22 de fevereiro de 2021.



CLÁUDIO LUIZ LINS
Vereador